



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030580-53.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIZEU SILVA DE JESUS, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 9.700

Apelação Cível nº 1030580-53.2024.8.26.0002

Apelante: Elizeu Silva de Jesus

Apelado: Banco Bradesco S/A

APELAÇÃO CÍVEL – ADMISSIBILIDADE –
Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça –
Apelante que, regularmente intimado para recolher o
preparo recursal, manteve-se inerte – Deserção configurada,
nos termos do art. 1.007, caput e art. 99, § 7º, do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelo interposto por ELIZEU SILVA DE JESUS, contra r. sentença de fls. 82 a 84 que julgou improcedente pedido de inexistência de débito ajuizada em face do BANCO BRADESCO S.A.

O apelante pugna, preliminarmente, pela concessão da justiça gratuita. Argumenta que não tem condições de arcar com as despesas recursais, sem prejuízo às suas atividades.

Por decisão de fls. 138, 139, foi determinado que o apelante juntasse aos autos documentos que comprovassem o pedido.

A gratuidade de justiça foi indeferida e o apelante foi intimado para comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 143).

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte (fls. 145), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Buscou o apelante, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta Instância.

Verificada a presença de elementos que pudessem afastar os pressupostos para a concessão do benefício, o recorrente foi intimado para comprovar a alegada insuficiência financeira.

No entanto, o apelante não comprovou a necessidade da benesse.

Dessa forma, o pedido foi indeferido e o recorrente intimado para recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

O recorrente se manteve inerte, razão pela qual é o caso de reconhecimento da deserção conforme disposto no art. 1.007, *caput* e 99, §7º, do CPC.

Em casos semelhantes, decidiu no mesmo sentido esta C. Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita requerida preliminarmente - Indeferimento - Concessão de prazo para recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção - Agravante que se limitou a postular a reconsideração da decisão, deixando de interpor recurso oportunamente ou recolher o preparo - Deserção - Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2305738-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO - AGRAVANTE - INÉRCIA - RECURSO - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC - AGRAVO - NÃO CONHECIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2279424-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado;

Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RELATIVO AO PREPARO DO RECURSO. O agravante foi intimado para recolher as custas de preparo em dobro, sob pena de deserção. Ausência de recolhimento. Requisito de admissibilidade indispensável ao conhecimento do recurso. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2159787-94.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

Anote-se apenas que não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC. Antes de reconhecida a deserção, foi garantida ao recorrente oportunidade de recolhimento do preparo.

Ante o exposto, não se conhece do presente apelo, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA